



**Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI  
CNPJ (MF) 08.097.008/0001-20  
Rua Napoleão Antão, 100 - Centro  
CEP. 59370.000 – Fones: Gabinete do Prefeito 433-2014  
Sec. De Administração: -433-2048**

LEI N° 514

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1985.

**ALTERA A BASE DE CALCULO DAS TAXAS  
DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI-RN, faço Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – A hipótese de incidência da taxa de serviços públicos e a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com regularidade necessária.

I - Entende-se por Serviço de Coleta de Lixo, a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito na taxa a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos, galhos de árvores etc ..., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

II – Entende-se por Serviços de Iluminação Pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

III – Entende-se por Serviços de Conservação de Calçamento, Vias e Logradouros Públicos a reparação e manutenção de ruas estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentos ou máquinas;
- b) Conservação e reparação de calçamento;
- c) Recondicionamento do meio-fio;
- d) Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamento, sinalização e similares;
- e) Desobstrução e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- f) Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais;
- g) Fiscalização, conservação e manutenção de lagos e fontes.

IV – Entende- se por Serviços de Limpeza Públicos realizados em vias e logradouros públicos, que consistem em varrição, lavagem e irrigação, limpeza e

desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais e córregos, desinfecção de locais insalubres e capinação.

Art. 2º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel situado em local onde o município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e dimensionados para cada caso da seguinte forma:

I – Em relação aos serviços de iluminação pública, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre a unidade de referência, para cada imóvel considerado.

II – Em relação aos serviços de Limpeza Pública, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a unidade de referência, para cada imóvel considerado.

III – Em relação ao serviço de Conservação de vias e logradouros públicos, aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), sobre a unidade de referência, para cada imóvel considerado.

IV – Em relação aos serviços de Coleta de Lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação das seguintes alíquotas sobre a unidade de referência.

Residência .....	10%
Comércio/Serviço .....	20%
Hospitais/Congêneres .....	20%
Agropecuária .....	30%.
Industriais .....	50%
Outros .....	30%

Art. 4º - As taxas serão lançadas, anualmente em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro físico imobiliário.

Art. 5º - As taxas serão pagas de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuadas após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 2º - Desde que cumpridas as exigências da legislação fica isento das referidas taxas:

- O Contribuinte reconhecidamente pobre nos termos da Lei;
- As viúvas quando for único bem que possua e nele residir.

Art. 6º - Poderá o Poder Executivo celebrar Convênio com empresa concessionária de serviços de eletrificação, visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel edificado, salvo as letras A e B do parágrafo 2º do artigo anterior.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 53, 54, 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 501, de 20 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal).

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI-RN, 31 de dezembro de 1985.

(a) José Braz Filho

Prefeito.

CPF. 050.519.324-87

Mariana Galvão de Vasconcellos  
Secretaria de Administração  
CPF. 201.506.104-59